



INFORME Nº 41/2017/SEI/GIIB/SGI

PROCESSO Nº 53500.058718/2017-77**INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****1. ASSUNTO**

1.1. Alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, para revisão de dispositivos afetos a publicação no Diário Oficial da União visando a racionalização de custos e de procedimentos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#) (Lei Geral das Telecomunicações – LGT), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

2.2. [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#), que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

2.3. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#) (RI-Anatel).

2.4. [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. [Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002](#), que dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

2.6. Memorando-Circular nº 9/2016/SEI/GIIB/SGI (cópia incluída neste processo - SEI nº 1502521), por meio do qual reitera orientações visando a racionalização dos gastos com publicação no DOU, reforça a regra geral do art. 41 da LGT e lista as hipóteses de publicação no DOU.

2.7. Certidão SEI nº 1500182, que informa deliberação do Conselho Diretor, em sua Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017, que determina que a Superintendência de Gestão Interna da Informação (SGI), em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), instrua processo para proposta de alteração pontual do Regimento Interno da Anatel, relacionada às questões afetas a publicações no Diário Oficial da União.

3. ANÁLISE**3.1. Do objeto**

3.1.1. O presente processo visa a edição de Resolução para operar alterações pontuais no RI-Anatel, quanto a publicação de atos administrativos no Diário Oficial da União (DOU), tendo por objetivos maiores:

a) a redução de custos financeiros; e

b) a racionalização de procedimentos operacionais no âmbito dos processos administrativos da Agência.

3.1.2. Os dois objetivos acima serão alcançados a partir da retirada do RI-Anatel de disposições que impõem publicações no DOU sem a respectiva determinação legal, pois as publicações no DOU que serão tratadas na presente proposta não afetam a vigência ou validade do ato, gerando trabalho operacional e custos financeiros desnecessários. Ou seja, sua não realização não prejudicará em nada o processo e procedimentos pertinentes, conforme veremos nos itens que segue.

3.2. Da fundamentação da proposta

3.2.1. A LGT estabelece legislação especial para o setor de telecomunicações e define, em seu art. 41, regra geral para que os atos praticados pela Agência produzam efeitos:

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

3.2.2. Conforme podemos observar no art. 41 acima transcrito e verificando todo o restante da LGT e o inteiro teor do Decreto que a regulamentou (Decreto nº 2.338/1997), temos que:

- a) somente os atos normativos possuem previsão de publicação integral no DOU;
- b) os atos de alcance particular produzem seus efeitos após a correspondente notificação; e
- c) além do disposto no art. 41, quando o legislador pretendeu definir necessidade de publicação no DOU, o fez de forma expressa na LGT, conforme dispositivos transcritos com destaques no item 4, I, do Memorando-Circular nº 9/2016/SEI/GIIB/SGI.

3.2.3. Ocorre que, por meio do levantamento constante no Memorando-Circular nº 9/2016/SEI/GIIB/SGI, observou-se que o RI-Anatel inovou com algumas publicações no DOU sem previsões expressas na LGT ou no Decreto nº 2.338/1997, **sendo que, para os dispositivos abaixo listados, a publicação no DOU não afeta a vigência ou validade do ato e, ainda, não exige a necessária notificação do particular, conforme estabelece a segunda parte do art. 41 da LGT.** Vejamos a mencionada lista de dispositivos do RI-Anatel, que serão objeto de alteração pela presente proposta:

3.2.3.1. Pautas de Sessão Pública:

Art. 22. A convocação da Sessão será feita, pelo Presidente, por meio de publicação da pauta no Diário Oficial da União, com divulgação na Biblioteca e na página da Agência na Internet, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, com a indicação de data, local e horário de sua realização, as matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, os procedimentos a serem seguidos, bem como outras informações relevantes.

Art. 137. É competência do Presidente do Conselho Diretor:

I - aprovar pauta e convocar as Sessões do Conselho Diretor, determinando sua publicação no Diário Oficial da União e divulgação na Biblioteca e na página da Anatel na Internet;

3.2.3.2. Decisão em PADO após o trânsito em julgado:

Art. 82. O Pado observará as seguintes regras e prazos:

[...]

IX - após o trânsito em julgado administrativo, a decisão final proferida no Pado será publicada no Diário Oficial da União.

3.2.3.3. Decisão em Procedimento de Arbitragem Administrativa após o trânsito em julgado:

Art. 96. O Procedimento de Arbitragem Administrativa observará as seguintes regras:

[...]

VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante, da qual serão intimadas as partes, sendo publicada na página da Agência na internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário Oficial da União;

3.2.3.4. Decisão em Procedimento de Reclamação Administrativa após o trânsito em julgado:

Art. 102. Aquele que tiver seu direito violado, nos casos relativos a legislação de telecomunicações, poderá propor reclamação administrativa perante a Agência, observado o procedimento disposto neste artigo:

[...]

X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet e, após o trânsito em julgado administrativo, no Diário

Oficial da União:

3.2.3.5. Decisão de Recurso Administrativo:

Art. 125. A tramitação do recurso administrativo observará as seguintes regras:

[...]

§ 2º A decisão do recurso administrativo será comunicada ao interessado na forma do art. 110, e publicada no Diário Oficial da União e na página da Agência na Internet, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2.4. Dessa forma, apresentamos a Minuta de Resolução SEI nº 1502473 para operar as alterações necessárias para atendimento dos objetivos acima definidos, sendo que a Tabela Comparativa SEI nº 1502660 destaca os ajustes propostos em cada dispositivo acima transcrito com as respectivas justificativas.

3.2.4.1. Conforme consta na citada Tabela Comparativa, também faz parte da presente proposta a inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 5º do RI-Anatel, com o fim de prever expressamente no Regimento disposição existente no § 5º do art. 31 do Decreto nº 2.338/1997 e, ainda, os elementos que deverão compreender os extratos de publicação no DOU das decisões do Conselho Diretor.

3.2.5. Os demais dispositivos transcritos no item 4, III, do Memorando-Circular nº 9/2016/SEI/GIIB/SGL não serão objeto de alterações, pois, nos casos correspondentes, a publicação no DOU é essencial para a vigência ou validade do ato. Vejamos a lista de casos que a publicação no DOU prevista no RI-Anatel não será objeto de alteração:

- a) Realização de Audiência Pública, que convoca interessados indeterminados para dela participar;
- b) Chamamento Público, por envolver procedimento para caracterizar situação de inexigibilidade de licitação;
- c) Súmula, em razão de seu caráter de observação obrigatória afeta à aplicação das normas de telecomunicações;
- d) Edital de Intimação, que possui previsão legal, no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999; e
- e) Portarias de Delegação e Avocação de Competências, que também possui previsão legal, no caput do art. 14 da Lei nº 9.784/1999.

3.2.6. Cabe-nos destacar que, conforme previsto no parágrafo único do art. 110 do RI-Anatel e no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, é possível que ocorra futura publicação de Edital de Intimação no DOU, quando não for possível a intimação do particular ou no caso de interessado indeterminado, desconhecido, não encontrado ou com domicílio indefinido.

3.2.7. Ainda, importante informar que as publicações no DOU que decorrem de lei específica, especialmente da área administrativa, não serão afetadas pela presente proposta de alteração no RI-Anatel, sobretudo porque não constam nem precisam constar expressamente no RI-Anatel.

3.2.8. No que se refere à redução de custos financeiros, será percebida imediata e gradativamente após as mudanças regimentais ora propostas, mês a mês, na medida em que as publicações correspondentes no DOU deixarem de ocorrer. Apenas à título de exemplo, vide tabela com a média de gastos com publicação de extratos de Despachos Decisórios, que, após as alterações propostas, será totalmente eliminado:

Publicações DOU - Extratos de Despachos Decisórios	
Total nos últimos 6 meses	R\$ 19.908,38
Média Mensal	R\$ 3.318,06
Média por Extrato	R\$ 197,11

3.2.9. No que se refere à racionalização de procedimentos operacionais no âmbito dos processos administrativos da Agência, será percebida quando as correspondentes publicações no DOU passarem a ser dispensadas, na medida em que os servidores não mais precisarem preparar arquivos em formato específico definido pela Imprensa Nacional, em extensão RTF e com marcações próprias, para envio das matérias pelo sistema INCom. A formatação dos mencionados arquivos e operação do sistema INCom oneram demasiadamente os servidores envolvidos nos processos respectivos e, repetimos, nos presentes casos não exige a necessária intimação do particular.

3.2.10. Destacamos que a Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2017-2018, aprovada pela [Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017](#), prevê, em seu item 7, projeto de reavaliação do Regimento Interno da Anatel, a ser realizado nesse período, para o que foi instituído Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de novo Regimento Interno da Anatel, conforme Portaria nº 1.701, de 8 de dezembro de 2016. Ocorre que a presente proposta representa necessidade **urgente** de redução de custos processuais pela Anatel, em razão de recentes restrições orçamentárias, o que impõe a antecipação da realização dos ajustes regimentais já identificados atinentes especificamente a regimentos sobre publicações no DOU, sem prejuízo da continuidade do trabalho em desenvolvimento pelo mencionado Grupo de Trabalho.

3.3. Da análise de impacto regulatório

3.3.1. Prevê o parágrafo único do art. 62 do RI-Anatel que os atos de caráter normativo deverão ser precedidos de análise de impacto regulatório (AIR), salvo em situações expressamente justificadas.

3.3.2. A esse respeito, tem-se que a AIR é um instrumento de auxílio à tomada de decisão, por meio do qual são analisadas alternativas para a solução de um determinado problema, sendo apontadas as vantagens e desvantagens de cada uma.

3.3.3. Ocorre que, no presente caso, o problema e a alternativa de solução foram analisados no âmbito do Memorando-Circular nº 9/2016/SEI/GIIB/SGI e por meio de apresentação realizada pela SGI ao Conselho Diretor da Anatel em sua Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017, na qual o colegiado determinou pela necessidade de realização imediata das alterações regimentais sugeridas, conforme se observa pela Certidão SEI nº 1500182.

3.3.4. Conseqüentemente, conforme conclusão do Relatório de Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório SEI nº 1502656, não há necessidade de aprofundamento da análise para o presente caso, uma vez que a decisão regulatória já foi tomada, cabendo tão somente implementar a decisão do Conselho Diretor.

3.4. Da Consulta Interna

3.4.1. Por fim, em razão da mencionada necessidade **urgente** de redução de custos, em decorrência dos cortes orçamentários recentes, e pela racionalização de procedimentos, pugna-se para que a Consulta Interna seja dispensada, conforme permitido pelo § 2º do art. 60 do RI-Anatel. A não realização da Consulta Interna neste caso não impedirá que os servidores da Agência apresentem suas contribuições à proposta no decorrer da Consulta Pública a ser aberta, que será devidamente divulgada também por meio do TEIA.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Minuta de Resolução (SEI nº 1502473).

4.2. Tabela Comparativa com as alterações propostas no RI-Anatel e justificativas (SEI nº 1502660).

4.3. Relatório de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº 1502656).

5. CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar o presente processo à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), para análise jurídica sobre a Minuta de Resolução ora proposta (SEI nº 1502473), conforme fundamentação acima e constante dos documentos referenciados, com vistas a sua posterior submissão ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Ricci Bardi, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 30/05/2017, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Garcia de Souza, Superintendente de Gestão Interna da Informação**, em 31/05/2017, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Gerente de Regulamentação**, em 31/05/2017, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nei Jobson da Costa Carneiro, Gerente de Informações e Biblioteca**, em 31/05/2017, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Especialista em Regulação**, em 31/05/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1502472** e o código CRC **05620843**.